



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724776/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente EDMILSON SALES TENORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se restabelecer a dedução da contribuição à previdência oficial decorrente da ação trabalhista judicial, quando comprovado o ônus tenha sido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer a dedução indevida de previdência social no valor total de R\$ 20.782,69.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2006, exercício 2007, na qual foi apurado o IRPF/2007 Suplementar:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	49.537,06
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		9.907,41
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2011)		23.911,53
Valor do Crédito Tributário Apurado		83.356,00

2. De conformidade com as descrições dos fatos e enquadramento legal fls.07 e 08,

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****113.589,24 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte recebeu rendimentos decorrentes da ação trabalhista judicial nº 0082100-39-2003-5-19-0006, cuja Certidão expedida pela 6ª VT de Maceió informa retenção de imposto no importe de R\$ 113.589,24. No entanto, ao solicitar o comprovante de recolhimento desse imposto, foi informado, de ordem do Juiz da Vara (ofício 775/10 6ª VT), que a reclamação trabalhista encontra-se com pendência de julgamento e que os valores liberados ao credor poderão ser revisados, o que impossibilita o recolhimento do imposto informado na Certidão. Dessa forma, foi desconsiderado o imposto retido e considerado o rendimento líquido recebido.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****95.600,38, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Trata-se de rendimentos decorrentes de ação trabalhista judicial, cuja Certidão expedida pela 6ª VT de Maceió informa dedução de INSS no valor de R\$ 95.600,38. No entanto, ao solicitar o comprovante de recolhimento dessa contribuição previdenciária, foi informado, de ordem do Juiz da Vara (ofício 775/10 6ª VT), que a reclamação trabalhista encontra-se com pendência de julgamento e que os valores liberados ao credor poderão ser revisados, o que impossibilita o recolhimento dos valores informados na Certidão. Dessa forma, foram desconsideradas as deduções e considerado o rendimento líquido recebido.

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02/05, para alegar que: recebeu em 27/11/2006, através do Alvará expedido pela Justiça do Trabalho da 6ª Vara de Maceió, o valor líquido de R\$ 299.462,57, já deduzido do imposto de renda retido na fonte de R\$ 113.589,25 e da contribuição à previdência oficial de R\$ 95.600,38. totalizando o valor da ação trabalhista em R\$ 508.652,20, conforme consta da certidão expedida de fls. 12.

3.1 Que ainda efetuou pagamentos de honorários advocatícios de R\$ 116.730,55, aos advogados Alex Valverde Macena, Lara Gameleira, Calheiros e Vanuce Mara C. B. de Paula, conforme recibos.

3.2 Que não pode ser penalizado pela inoperância da Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, que deveria reter e recolher o imposto de renda retido na fonte e as contribuições previdenciárias decorrente do processo trabalhista, conforme despacho do Juiz, mais apenas cumpriu parte do despacho, reteve os valores e não procedeu os recolhimentos como determina a Lei.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se restabelecer o imposto de renda retido na fonte, quando devidamente comprovada a retenção do imposto na ação trabalhista judicial.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se manter a exclusão da dedução da contribuição oficial decorrente da ação trabalhista judicial, quando não comprovado o ônus tenha sido do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos no valor de R\$ 22.181,39.

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (e-fls. 05/10) , referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram apuradas as infrações de:

1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 113.589,24;

2. Dedução Indevida de Previdência Social de R\$ 95.600,38.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu integralmente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 113.589,25.

Por outro lado, a Recorrente contesta parcialmente a infração de dedução indevida de previdência social, no valor de R\$ 22.181,89, logo parte da infração de dedução indevida de previdência social não foi contestada, no valor de R\$ 73.418,49, logo este valor trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de previdência social, no valor de R\$ 22.181,89.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de previdência social pelo seguinte motivo, *in verbis*:

7.2 Em relação à dedução da Contribuição à Previdência Oficial, de R\$ 95.600,38, corresponde a 18,794843% do valor liberado. Como o contribuinte deixou de anexar aos autos, o demonstrativo de cálculos da ação judicial, não sendo possível esta relatora quantificar a parte da contribuição previdenciária referente ao empregado e ao

empregador. Portanto, é de se manter o valor de R\$ 95.600,38, exclusão da base de cálculo da dedução da contribuição à previdência oficial, procedida pela autoridade fiscal. Portanto, é de se acrescentar aos rendimentos o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 113.589,25, totaliza em R\$ 413.051,82.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos Resumo de Cálculo do Tribunal Regional do Trabalho (e-fl. 131), onde fica demonstrado que o valor do INSS descontado do segurado (8%) foi de R\$ 20.782,69, em 2006.

Logo, deve ser restabelecida essa dedução indevida de previdência social no valor de R\$ 20.782,69.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a dedução indevida de previdência social no valor total de R\$ 20.782,69.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles